



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.000030/2009-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-001.725 – 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria IRPF - DEDUÇÕES
Recorrente MARIA BEATRIZ PEDROSO DE ARRUDA FERNANDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos, mormente quando expressivas. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de documentos unilateralmente produzidos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 18 a 22, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$12.130,17, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosas de: deduções de incentivo (R\$ 512,00); dependente (R\$ 1.404,00); previdência privada (R\$ 895,68); despesas de instrução (R\$2.198,00) e despesas médicas (R\$ 37.748,24).

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 17), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 118 e 119):

(...) em preliminar que não teria sido intimada para prestar esclarecimentos e suscita nulidade.

Quanto ao mérito, depois de resumir os fatos, com a impugnação junta documentos de fls. 31/93, sustentado que os recibos de despesas médicas se revestem das formalidades legais, menciona jurisprudência, legislação e doutrina e requer a restauração desta dedução.

Quanto à glosa de dependente, instrução e previdência privada, citando a legislação pertinente, junta certidão de nascimento, comprovante de pagamento de escola e informe da instituição de previdência privada requerendo também a restauração destas deduções. No diz respeito à dedução de incentivo, afirma que efetuou doações às duas instituições indicadas e os recibos anexos aos autos comprovam o pagamento. Ao final requer o cancelamento da notificação e que sejam encaminhadas correspondência ao patrono que subscreve a impugnação.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 8ª Turma da DRJ São Paulo II/SP, conforme Acórdão de fls. 117 a 124, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que restabeleceu as seguintes deduções: dependente (R\$ 1.404,00); previdência privada (R\$ 449,76); despesas de instrução (R\$2.198,00) e despesas médicas (R\$ 2.850,00).

Em relação às glosas de despesas médicas para as quais foram apresentados recibos e ainda assim manteve-se a autuação, cuidou de destacar:

*Os recibos da fisioterapeuta Walkiria Medau, fls. 49/52 que totalizam R\$ 4.070,00, não são aptos a comprovar o efetivo desembolso financeiro. **Sequer contém assinatura do prestador e, notadamente, o nome do sacado foi escrito por pessoa diversa***

daquela que preencheu os demais dados dos recibos sendo visível a diferença de escrita revelada pela diferença de traço. A mesma pessoa grafou o nome da impugnante no recibo de emissão da fisioterapeuta Júlia Mara Orfali no valor de R\$ 5.000,00, que indicou teria efetuado 50 sessões de fisioterapia durante o ano de calendário, não há indicação do endereço do prestador nem indicação do destinatário e da frequência da prestação de serviço.

Os recibos do fisioterapeuta Antonio Marcelo Gimenes, fls. 54/56, que totalizam R\$ 8.100,00, não preenchem os requisitos da Lei 9.250/95, somente permite constatar que são da cidade de Indaiatuba mas não possuem endereço, não discriminam o paciente nem o número de sessões a que se referem.

Cumprе salientar ainda, que contraria a formação de convicção em favor do impugnante a ausência de ficha de encaminhamento médico, visto não ser usual se passar diretamente por três profissionais de fisioterapia em municípios diferentes, Ouro Fino, Indaiatuba e Itu, sem existência de um diagnóstico prévio. Diante disso, mantém-se a glosa das despesas destes profissionais que totaliza que totalizam R\$ 17.170,00.

(...)

Quanto aos documentos de fls. 58/65, da Itulab que totalizam R\$1.326,00, são extremamente genéricos e simplesmente indicam tratar-se de faturamento, dado que pode ser indicativo da atividade profissional da impugnante. Tais documentos não discriminam os serviços, não há referibilidade para vinculação do destinatário. Mantém-se a glosa de R\$ 1.326,00. (grifos acrescidos)

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 09/12/2010 (fls. 132), a contribuinte apresentou, em 29/12/2010, o Recurso de fls. 133 a 144, argumentando, em síntese, que apresentou todos os documentos exigidos e necessários a comprovação dos valores declarados, não obstante, foi autuada. Entende que os recibos médicos representam prova suficiente do direito alegado. Defende que o artigo 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, estaria embasado em dispositivo de lei revogado por incompatibilidade com normas supervenientes, inclusive a Lei nº 9.250, de 1995. Ainda que esse não seja o entendimento, indaga como seria possível afastar a subjetividade e o arbítrio ante recibos emitidos em conformidade com a legislação. Entende que nada há na legislação que determine que os recibos devam indicar o endereço do profissional que os emitiu ou a indicação pormenorizada dos serviços efetivamente prestados. Assim, asseverando que todos os recibos estão preenchidos de forma completa, protesta por justiça.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 147, que também trata do envio dos autos a este Conselho, contendo ainda fls. 148, sem numeração, referente ao Despacho de Encaminhamento dos autos do SECOJ/CARF para a Primeira Câmara/Segunda Seção.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, está em litígio glosa de despesas médicas.

Nos termos do inciso II, alínea “a”, §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

De acordo com o § 2º, III do precitado dispositivo, a dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Ante a legislação acima mencionada, examinando os documentos que instruem os autos, não há reparos a serem feitos no julgado de primeira instância. Efetivamente, os elementos de prova apresentados não preenchem os requisitos legais acima mencionados, conforme exposto no relatório acima. Neste contexto, os argumentos da contribuinte se mostram estéreis. Assim, nada novo tendo sido apresentado à apreciação deste Colegiado, deve ser mantida, integralmente, a decisão de primeira instância.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende